



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10680.006230/2007-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2001-004.178 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de março de 2021
Recorrente RAIMUNDO FERREIRA DO AMARAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer as deduções de despesas médicas com a Clínica Masterdent, no valor de R\$ 10.080,00.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, em que foram apuradas as seguintes infrações:

- **deduções indevidas de despesas médicas**, no valor total de R\$ 22.938,22, por falta de comprovação por não atendimento à intimação fiscal, referentes aos profissionais/empresas Walter Antônio Prata Pace (R\$ 105,00), Denise Maria Martins (R\$ 8.070,00), Corfísio S/C Ltda (R\$ 1.250,00), Fundação Forluminas (R\$ 3.433,22) e Clínica Masterdent (R\$ 10.080,00).

- **dedução indevida de dependente**, no valor de R\$ 2.544,00, por falta de comprovação por não atendimento à intimação fiscal.

O contribuinte entregou impugnação, onde afirmou que não tomou conhecimento da intimação e anexou documentos comprobatórios. Após análise da documentação trazida, a DRJ em Belo Horizonte/MG, retornou o processo em diligência para a unidade da Receita Federal, para que o contribuinte fornecesse documentação comprobatória dos efetivos pagamentos das despesas médicas, excetuando-se as referentes à Forluminas (resolução às fl. 60 e segs.).

Com o retorno da resposta à diligência requerida e a retomada do julgamento, avaliada a documentação, a DRJ deu provimento parcial à impugnação. Do voto do acórdão nº 02-27.980 da 9ª Turma da DRJ/BHE (fl. 96 e segs.):

“(…)

Glosa de Dependente

(…)

No presente caso foi comprovado, através de Certidão de Casamento (fl. 12), que Mariza Diniz Amaral é esposa do contribuinte, assim como, através de Certidão de Nascimento (fl. 14), que é sua mãe Maria Madalena Vieira.

Apresenta o contribuinte, à fl. 13, Certidão de Óbito de sua mãe cujo falecimento ocorreu em 07/12/2003.

Em virtude do exposto, procedeu-se ao restabelecimento da dedução com as duas dependentes, no ano-calendário de 2003, no valor total de R\$ 2.544,00.

Glosa Despesas Médicas

(…)

É importante informar que, após solicitação de diligência através de Resolução, às fls. 61/63, datada de 11/01/2010, emitida por esta turma de julgamento, para a unidade de origem intimar o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento dos valores despendidos com despesas médicas glosadas, foi juntado aos autos via de extrato por internet do Citibank Brasil, onde estão destacados pelo impugnante, cheques compensados e saques efetuados, para comprovação do solicitado.

Ressalto, nesse entendimento, que houve, por parte da contribuinte, a comprovação apenas parcial do pagamento das despesas efetuadas, consoante o que dispõe o artigo 8º, § 2º, inciso III, da Lei 9.250/95, anteriormente descrito.

Desse modo, analisando as vias dos extratos bancários apresentados, convalido os pagamentos das despesas relativas aos serviços prestados pela Clínica Corfísio S/C Ltda, 11 recibos no valor de R\$ 1.150,00, pelo médico Walter Antônio Face, 01 recibo no valor de R\$ 105,00, assim como despesas Hospitalares e Assistência Médica no valor de R\$ 3.433,22, informada no Comprovante de Rendimentos da Fundação Forluminas de Seguridade Social, perfazendo o total de R\$ 4.688,22.

Mantenho, entretanto, a glosa efetuada pelo Auditor Fiscal Notificante para as despesas com a Psicoterapeuta Denise Maria Martins, 10 recibos no valor total de R\$ 8.070,00, e, Clínica Dentária Masterdent S/C Ltda, 06 recibos no valor total de R\$ 10.080,00, em função de que os extratos apresentados não comprovam cheques emitidos e saques de valores em datas compatíveis com as consignadas nos recibos, de modo a espelhar a efetividade dos pagamentos alegados, resultando para os dois profissionais o valor total não convalidado de R\$ 18.150,00.

(…)”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência parcial da impugnação, para restabelecer a dedução de dependente no valor de R\$ R\$ 2.544,00, e restabelecer as deduções de despesas médicas no valor de R\$ 4.688,22.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de fls. 109 e segs. onde, em síntese, solicita que sejam avaliados os documentos juntados ao pedido de impugnação, e outros como orçamento, ficha de comparecimento a clínica, radiografia, ficha de pagamentos. Quanto aos recibos de Denise Maria Martins, alega que foram serviços prestados a sua esposa e dependente, a quem repassou cheques, dinheiro vivo, etc, no ano de 2003. Anexou extrato de conta conjunta no Banco Itaú, com os comprovantes dos depósitos efetuados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em julgamento da impugnação, a DRJ restabeleceu o total da dedução de dependente e R\$ 4.688,22 de deduções de despesas médicas, conforme acima relatado, tornando-se essas matérias preclusas e assim não serão objeto deste julgamento. Em recurso voluntário o contribuinte não apresenta documentação ou argumento de defesa correspondente à diferença de R\$ 100,00 glosada na despesa deduzida com a Clínica Corfísio, tornando esse item também precluso.

Passo então à análise da questão aqui posta, que restou para avaliação e julgamento por esta turma do CARF, qual seja, se os recibos e demais documentos apresentados relativos a supostos pagamentos por serviços prestados por Denise Maria Martins (R\$ 8.070,00) e Clínica Dentária Masterdent S/C Ltda (R\$ 10.080,00) são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

Dispõe o art. o art.73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Do dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em comento, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas pelo auditor responsável pela ação fiscal, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo. Como não foi atendida a intimação no curso da ação fiscal, a turma julgadora *ad quo*, corretamente, tomou para si a primeira análise da documentação, inclusive, e de forma muito cuidadosa, baixou os autos em diligência no intuito de proporcionar ao interessado plena possibilidade de defesa.

É de se esperar que em tratamentos que resultaram em tal monta de despesas seja possível a apresentação de elementos que comprovem os pagamentos.

Clínica Dentária Masterdent S/C Ltda (R\$ 10.080,00)

Da análise da documentação acostada, quanto ao tratamento dentário, ainda que o contribuinte não tenha apresentado documentos bancários, os recibos (fls. 11-16) que trazem o carimbo da empresa com o CNPJ, somados às fichas de consultório (fls. 77-80), escritas a mão, com histórico do paciente, orçamento com valores discriminados, descrição dos serviços e anotação dos pagamentos feitos, formam um conjunto probatório suficiente a comprovar o alegado. Duvidar da documentação assim apresentada seria imaginar uma fraude grosseira e/ou um conluio entre cliente e clínica, o que não encontra respaldo nos autos. Ademais, os valores em questão, distribuídos ao longo de todo o ano, são plausíveis de terem sido pagos em dinheiro, e compatíveis com a natureza dos serviços prestados.

Desta forma, entendo que devem ser restabelecidas as despesas com a Clínica Masterdent, no total de R\$ 10.080,00.

Denise Maria Martins (R\$ 8.070,00)

Quanto aos supostos pagamentos à psicoterapeuta Denise Maria Martins, o recorrente sugere que teria transferido os recursos para os pagamentos a sua esposa, beneficiária dos tratamentos, por intermédio de conta conjunta no banco Itaú, cujos extratos anexa.

Entretanto, não é possível estabelecer qualquer relação mais direta entre a movimentação bancária, saques e cheques compensados, que se tem dos extratos (fls. 81 a 94) com os valores dos recibos (fls. 26 a 35), Ademais, os recibos apresentados sequer informam o número de registro da profissional no conselho regional da categoria.

Desta forma, entendo que não restaram comprovados os pagamentos supostamente feitos à psicoterapeuta Denise Maria Martins, no valor declarado de R\$ 8.070,00, razão pela qual as glosas das deduções correspondentes devem ser mantidas.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para restabelecer as deduções de despesas médicas com a Clínica Masterdent, no valor de R\$ 10.080,00.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito